

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir na lista de profissionais, os acompanhantes dos estudantes com necessidades especiais da rede pública de ensino.

Autor: Deputado ISMAEL

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para inserir os acompanhantes dos estudantes de educação especial entre os profissionais que integram, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 26 dessa Lei, a categoria de profissionais da educação básica.

A proposição também insere novo inciso nesse parágrafo, para definir como estudantes da educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas da rede pública de ensino, observado o disposto na alínea do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei.

O projeto obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à



Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

O conceito de profissionais da educação básica que atualmente consta da Lei nº 14.113, de 2020, é bastante amplo. Abrange: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Os acompanhantes dos estudantes de educação especial devem apresentar perfil para dar-lhes apoio na interação em ambientes pedagógicos, como a sala de aula ou sala de recursos, bem como no atendimento a outras necessidades pessoais.

Citando um dos exemplos, a justificação da proposição em comento menciona:

“A lei federal 12.764/12, por sua vez, ao instituir a Política de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, garantiu, nos casos de comprovada necessidade, o direito da criança acometida pelo TEA e matriculada em escola regular (pública ou particular) de possuir acompanhante especializado em sala de aula. O Decreto 8.368/14, por sua vez, esclareceu que este profissional que deve estar integrado ao contexto escolar e possuir domínio no acompanhamento de crianças deficientes e com TEA, dentro da escola”.

Cabe também ressaltar que a Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 28, XVII, determina ao Poder



Público a oferta de profissionais de apoio escolar para os estudantes com deficiência.

Os acompanhantes de estudantes com direito a atendimento pelas diversas formas de educação especial são, portanto, profissionais que se encontram inseridos entre aqueles que exercem funções de apoio na escola. E, sendo servidores contratados pelo Poder Público, em exercício, podem ser remunerados pela parcela mínima de 70% (setenta por cento) de recursos do Fundeb, de acordo com o previsto no “caput” do art. 26.

Desse modo, se há insegurança jurídica quanto a esse entendimento, é oportuno fazer-lhes menção explícita no texto legal, utilizando, porém, a denominação já consagrada no Estatuto da Pessoa com Deficiência, isto é, “profissionais de apoio escolar”.

A definição de estudantes de educação especial proposta pelo projeto de lei, contudo, parece desnecessária. É redundante com o que já se encontra explicitado no § 2º do art. 8º da Lei nº 14.113, de 2020, cujo teor é o seguinte:

“Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas, observado o disposto na alínea ‘d’ do inciso I do § 3º do art. 7º desta Lei”.

Esta remissão, ao final do parágrafo, refere-se às matrículas em instituições com atuação exclusiva em atendimento educacional especializado.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.103, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-13745



* C D 2 3 8 5 0 3 7 4 0 8 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.103, DE 2023

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, na relação de profissionais da educação básica, os profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para incluir, na relação de profissionais da educação básica, os profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência.

Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

§ 1º.....

.....
II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional e profissionais de apoio escolar a estudantes com deficiência, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

.....” (NR)

LexEdit
.....
* C D 2 3 8 5 0 3 7 4 0 8 0



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2023-13745

Apresentação: 23/10/2023 15:25:06.697 - CE
PRL 1 CE => PL 2103/2023

PRL n.1



LexEdit



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238503740800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri